



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.900590/2008-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-000.903 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2013  
**Matéria** DCOMP. CREDITO. INDEFERIMENTO  
**Recorrente** COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BARRA BONITA, IG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CREDITO. DEFERIMENTO

Presente nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu deferimento.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Os crédito líquidos e certos são passíveis de compensação, conforme disposto no art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 14/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (atuando como Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior, Andre

Almeida Blanco (Suplente) , Maria Elisa Bruzzi Boechat (substituindo Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz), Luis Fabiano Alves Penteado

## Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de n.º 27894.72460.031005.1.7.04-0552, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRRF, código de arrecadação 0588), concernente ao período de apuração 09/2003.

Por despacho decisório (fls. 06 a 10), foi reconhecido em parte direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, homologada parcialmente a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram parcialmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, restando crédito disponível inferior ao pretendido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

*“COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BARRA BONITA, IGARAÇÚ DO TIETÊ E REGIÃO - COOPERBIG, [...] vem por meio desta solicitar a Impugnação do Despacho Decisório - N.º Rastreamento: 757841130 de 24.04.2008, em virtude do recolhimento através do Código da Receita 0588, tratar-se de recolhimento do IRRF sob folha de pagamento e tudo ter ocorrido no período de apuração de 30.09.2003, aonde ocorreu o recolhimento a maior de R\$ 139,08 (cento e trinta e nove reais e oito centavos) utilizando este valor para compensar o IRRF (0588) na competência 30.11.2003 e ter o ocorrido o que segue abaixo explicado:*

<i>PA</i>	<i>Valor Devido</i>	<i>Valores Pagos</i>
<i>30.09.2003</i>	<i>6.672,74</i>	<i>6.811,82</i>
<i>30.11.2003</i>	<i>5.372,70</i>	<i>4.034,37</i>
<i>30.11.2003</i>	<i>1.110,83</i>	

*227,50 Compensação Per/Dcomp*

*Pode ter ocorrido que houve um pedido de retificação de Per/Dcomp e neste momento a informações terem entrado em conflito, dessa forma estamos encaminhando todos os Darf s recolhidos na época e folhas de pagamentos para que possamos assim estar regularizando as pendências que possam estar gerando estes conflitos, e o conseqüente CANCELAMENTO do Despacho Decisório.”*

A DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação inconformidade e não reconheceu o direito creditório em decisão de fls. 32 a 37, devido a ausência de comprovação do crédito pela Contribuinte.

Como efeito da negativa da DRJ, o ora Recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 47 a 48, através do qual requer o cancelamento do despacho decisório em

questão e juntamente a este recurso efetuou a comprovação da origem do crédito, baseando-se na apresentação de folha de pagamento aos cooperados e também, nas guias de recolhimento do IRRF do período de 09/2003 e 11/2003 e DCTF do período, conforme documentação acostada às fls. 49 a 76.

Sendo tempestivo o Recurso, passo à sua apreciação.

## **Voto**

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Trata-se declaração de compensação de pagamento indevido referente ao Imposto de Renda retido na fonte sobre os pagamentos realizados aos cooperados, no código 0588 em 07/10/2003.

De acordo com documentação adicionada ao recurso voluntário em questão, ficou evidenciado que o valor devido a título de imposto de renda retido na fonte referente à competência 09/2003 foi de R\$ 6.672,74. No entanto, em 07/10/2003, foi realizado pagamento no valor de R\$ 6.811,82, gerando assim um crédito decorrente de pagamento a maior no montante de R\$ 139,08.

Contudo, restou claro nos autos que, a declaração de compensação (PER/DCOMP de n.º 27894.72460.031005.1.7.04-0552) foi preenchida incorretamente, uma vez que informado débito no valor de R\$ 6.672,74 referente à competência 10/2003, ao passo que, na realidade, o débito se refere à competência de 09/2003 e já havia sido quitado através do recolhimento de DARF no dia 07/10/2003, no valor de R\$ 6.811,82, valor este equivocadamente informado como crédito na declaração de compensação.

De fato, para liquidação do débito de IRRF da competência 09/2003, não havia necessidade de envio de declaração de compensação, pois, o débito fora liquidado por pagamento de DARF.

Assim, o debito de IRRF da competência 09/2013 encontra-se claramente liquidado.

Além disso, conforme demonstra o ora Recorrente através da juntada da DCTF do período, na competência de 10/2003, foi apurado débito de IRRF no valor de R\$ 6.132,26, liquidado com recolhimento de mesmo valor.

Já em relação à competência de 11/2003, foi apurado débito no valor de R\$ 5.372,70, liquidado através do pagamento de DARFs no valor de R\$ 1.110,83 e R\$ 4.034,37 e compensação do saldo a pagar de R\$ 227,50 com o mencionado crédito de R\$ 139,08.

Ao final do ciclo de utilização do crédito gerado em 09/2003, o que se tem é a compensação de débito de R\$ 227,50 (competência 11/2003) com crédito R\$ 139,08 (competência 09/2003), sendo a diferença entre estes dois valores, o possível saldo a pagar. Contudo, o presente processo não trata de débitos referente ao período de 11/2003.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, ainda que a Contribuinte não tenha comprovado desde o início a existência do crédito, mas por tê-lo feito durante o processo, através da apresentação de Folha de Pagamento, DARFs e DCTF (fls. 49 a 76), inevitável a conclusão de que o crédito exigido não existe.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE INTEGRAL PROVIMENTO.

É o meu voto.

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator